



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Processo nº 019/2009

Pregão nº 005/2009

Ref.: Impugnação

À
PRESD

Senhor Presidente,

Cuidam os autos de processo licitatório, na modalidade de PREGÃO, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de Vales Refeição, Vales alimentação/refeição (cesta básica) e Vales Transporte conforme quantidades e especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Mediante peça protocolada às fls, manifestou-se EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA. atacando dispositivos editalícios.

Requer, em síntese, seja modificado o edital.

PRELIMINARMENTE

A peça, ora examinada, foi interposta tempestivamente, eis que



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

formulada no prazo legal.

MERITORIAMENTE

Alega, a Representante, em síntese, a existência de disposições editalícias capazes de frustrarem o caráter competitivo do Certame:

2. – Quanto a qualificação econômico-financeira exigida no Edital, no Item 9.3, letra “k”:

Que se registre de que na peça de impugnação não foi discriminado o assunto do item 9.3, letra “k” e o mesmo não consta do Edital de licitação.

Não obstante os termos utilizados pela impugnante em suas alegações razões, independentemente de estar completamente equivocado, adentramos ao exame do mérito. Pasma admitir o entendimento da mesma, totalmente despido de sintonia com a situação fática, o que se espanca desde já. Isto é, toda a argumentação é pura aleivosia, se constituindo em tentativa de induzir esta Pregoeira a erro.

De outra banda, com relação à qualificação econômico-financeira, a exigência legal é limite máximo e não mínimo. Nesse sentido, ensina ADILSON DALARI: **"Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A Lei deixa uma ampla margem de discricionariedade a Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante"**.(Adilson Abreu Dalari, Aspectos Jurídicos de Licitação, 7º ed., págs. 135/136).

Este requisito nada mais faz do que dar segurança às exigências necessárias à contratação. Sendo portanto, uma exigência legítima.

Cumprе ressaltar que não merece acolhida tal inconformismo, eis que o norte adotado pela CEAGESP, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie. O caráter isonômico e a proporcionalidade da cláusula atacada são incontestáveis, pois o exercício da competência discricionária vislumbrada no presente procedimento licitatório se faz fundamentamente em escolhas e avaliações plausíveis.

A propósito, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente ato convocatório não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados como necessidade da futura contratação e não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Isto tudo considerado, estribados na lei e na melhor doutrina, entendemos que a impugnação interposta não pode prosperar. Assim, propomos o indeferimento, da pretensão trazida por EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA. à mingua de elementos fáticos e jurídicos, ao tempo em que sugerimos a manutenção integral do edital ora guerreado.

Eis, em apertada síntese, o parecer que ora submetemos ao elevado crivo do Senhor Diretor Presidente desta Casa.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

**Vera Luzia Parolini
Pregoeira**



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Processo nº 019/2009

Pregão nº 005/2009

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento a impugnação interposta pela empresa licitante: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA. eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação e prosseguimento.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

RUBENS COSTA BOFFINO
Diretor - Presidente